

PROJETO DE LEI N° 1.855, DE 2020

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com mobilidade reduzida e a doadores de sangue.

Autor: Senador Irajá

Relator: Deputado Kim Kataguiri

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

Pelas Comissões de Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Pela Comissão de Saúde, voto pela aprovação da Emenda de Plenário n. 1 apresentada, nos termos da subemenda substitutiva global que ora apresento.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário apresentada e da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Saúde.



* C D 2 3 7 3 3 8 1 1 4 9 0 0 *



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL APRESENTADA PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI N° 1.855, DE 2020

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com mobilidade reduzida e a doadores de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com mobilidade reduzida e a doadores de sangue.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de cento e vinte dias.

§ 2º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, quarenta por cento do total disponível e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário.

§ 3º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, as pessoas mencionadas no caput devem ser atendidas



imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. (NR)"

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.15.

Parágrafo único. Para fins de incentivo à doação regular de

sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de cento e vinte dias. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2023.

Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)

Relator



* C D 2 3 7 3 3 8 1 1 4 9 0 0 *

